



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 3ª e 6ª RAJs**

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4006939-54.2026.8.26.0506/SP**

**AUTOR:** L S L INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

**AUTOR:** LAERTE LOURENCON INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS

**DESPACHO/DECISÃO**

VISTOS.

LSL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ nº 31.741.266/0001-19 e LAERTE LOURENÇON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ nº 22.227.206/0001-91 ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial, alegando que atuam no Município de Matão-SP, no ramo de industrialização e comércio de peças automotivas, tendo iniciado suas atividades no ano de 2015. Afirmaram que as empresas atuam em conjunto, com inequívoca identidade de comando e direção empresarial e utilizando o mesmo parque fabril, fazendo jus ao processamento da ação em consolidação substancial. Alegaram que o setor automotivo enfrenta momento de instabilidade, causada especialmente pelos produtos importados vendidos em condições mais agressivas, aduzindo que a alta dos juros e a elevada carga tributária também contribuem para agravar a crise que enfrentam. Informaram que seu passivo monta a R\$ 6.520.547,04, ressaltando que são empresas viáveis, sendo a ação de recuperação judicial necessária para a equalização de prazos, reorganização das obrigações financeiras e recomposição do capital de giro do grupo. Requereram o reconhecimento da essencialidade dos bens integrantes do parque fabril e do contrato de locação do imóvel onde esse se encontra instalado. Pleitearam ainda o parcelamento das custas iniciais do processo. Atribuíram à causa o valor de R\$3.203.893,95. Juntaram procuração e documentos.

Intimadas a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa e comprovar que preenchiam os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os Autores esclareceram que o passivo submetido ao procedimento é de R\$3.203.893,95, estando correto o valor atribuído à causa. Alegaram que equipamentos como o Centro de Usinagem CNC ROMI Discovery 1000, a Retificadora CNC FERDIMAT, bem como os fornos industriais de indução utilizados na etapa de tratamento térmico (têmpera) são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade industrial e, portanto, essenciais, assim como o contrato de locação do imóvel onde se encontram instalados (Eventos 13 e 17).

Os Autores foram intimados a esclarecer de modo expreso no corpo de sua petição quais seriam os bens móveis cuja essencialidade pretendem ver reconhecida, comprovando ainda sua propriedade, bem como a juntar ao processo o instrumento do contrato de locação, além de prestarem outros esclarecimentos (Evento 19).

Os Autores se manifestaram, sustentando já terem comprovado que preenchiam os requisitos legais para o deferimento do processamento da ação e acrescentando que exercem suas atividades num mesmo galpão, não havendo qualquer débito decorrente da locação do local. Reiteraram o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel locado (Evento 32).

Foi determinada a juntada de documentos pendentes para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, o que foi providenciado pelos autores (Eventos 34, 39 e 40).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A análise da inicial e das emendas feitas, bem como dos documentos já juntados ao processo são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

**Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas LSL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA., CNPJ nº 31.741.266/0001-19 e LAERTE LOURENÇON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ nº 22.227.206/0001-91, em consolidação processual, deixando entretanto de analisar neste momento o pedido de deferimento da consolidação substancial e suas implicações, pois para tanto se exige a efetiva confusão patrimonial entre as sociedades ou, pelo menos, expressiva**



integração, com adoção, entre outras evidências, de contas centralizadoras, regime de caixa único, entre outros, o que será melhor verificado durante o decorrer do processamento do pedido, com a análise a ser realizada pela Administradora Judicial.

Nomeio como Administradora Judicial **COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, representada pela Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles, OAB-SP 326.776, com endereço na Avenida das Gardêneas, 278, Cidade Jardim - São Carlos - SP – 13566540, e-mail contato@costatellesadjud.com.br para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005.

A A.J. deve ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial, ficando autorizado para tal fim o uso do e-mail institucional. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 de referido Diploma.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro, contador, advogado etc), deverá apresentar o respectivo contrato.

Deve ainda a A. J. ora nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá também apresentar relatório mensal, observando a padronização dos relatórios nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal, certificando-se para ciência da A.J. e interessados. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades da devedora, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecido. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. O relatório das atividades da recuperanda deverá ser apresentado no processo para amplo conhecimento dos credores.

II. Suspendo as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados desta decisão que defere o processamento da recuperação, com fundamento no disposto no artigo 52, III da Lei 11.101/2005, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo as ações nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei 11.101/2005).

III. Dispensar as recuperandas de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

IV. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

V. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal, bem como determino que a recuperanda comunique o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que tem estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Servirá a cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em 15 dias.

VI. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, no qual deverá constar também o passivo fiscal para conhecimento de todos os interessados, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005. A minuta será juntada ao processo e também enviada ao e-mail institucional do Ofício ( [3e6rajvemp@tjsp.jus.br](mailto:3e6rajvemp@tjsp.jus.br) ) que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação na imprensa oficial e intimar o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

VII. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital e ser dirigidas à Administradora Judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

VIII. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão no DJE, na forma prevista do artigo 53, sob pena de convolação em falência. Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

Consigno que os prazos serão contados em dias corridos, salvo aqueles regulados pelo Código de Processo Civil.

Passo a analisar os pedidos de reconhecimento de essencialidade de bens e contrato deduzidos pelas Recuperandas.

O pedido de reconhecimento da essencialidade do contrato de locação do imóvel onde se encontra instalado o parque fabril das Recuperandas não comporta acolhimento.

Com efeito, sequer estão presentes os requisitos legais para a concessão do pedido (*periculum in mora e fumus boni juris*).

As Recuperandas afirmam que não há débito pendente e não notificaram a existência de ação de despejo com qualquer outro fundamento.

Além disso, é certo que poderá ser obstado, durante o *stay period*, o desapossamento de imóvel locado, desde que demonstrada sua essencialidade para a manutenção das atividades das Recuperandas.

Não se pode olvidar ainda a extraconcursalidade de créditos decorrentes de eventual inadimplemento que venha a ocorrer após a propositura da presente ação, o que também depõe contra a concessão de tutela genérica visando a impedir a realização de despejos.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Antecipação de tutela. Reconhecimento de essencialidade de imóvel locado à recuperanda e suspensão de ordem de despejo. Decisão mantida em parte. Alugueres vencidos antes do pedido da moratória. Submissão do crédito à novação judicial. Impossibilidade de retomada da posse durante o prazo de proteção. Precedente. Declaração de essencialidade. Impossibilidade. Bem de terceiro. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108828-90.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)”.

Quanto aos bens móveis, reitero a necessidade de as Recuperandas indicarem **expressamente** a quais deles se referem, discriminando-os e comprovando sua propriedade, bem como sua utilização no desenvolvimento de sua atividade empresarial, não bastando, para tanto, a juntada de notas fiscais e fotografias.

Além disso, não basta a simples utilização dos bens no desenvolvimento das atividades da Recuperanda, é necessário que eles sejam, comprovadamente, essenciais às atividades.

Assim, indefiro, por ora, o pedido, podendo as Recuperandas reiterá-lo, desde que prestem os esclarecimentos necessários e comprovem documentalmente suas alegações.

Int.

---

Documento eletrônico assinado por **CARINA ROSELINO BIAGI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610008409026v2** e do código CRC **4ac81abc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARINA ROSELINO BIAGI  
Data e Hora: 23/04/2026, às 16:45:23

---

4006939-54.2026.8.26.0506

610008409026.V2